



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

Publicado em 10 de março de 2020.

**RESOLUÇÃO PGM/CSPGM Nº 22 DE 06 DE MARÇO DE 2020.**

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, nos termos do artigo 12, IX, da Lei 3.359/2018, e CONSIDERANDO a aprovação das propostas de Enunciados pelo CSPGM, em Reunião Ordinária do dia 2 de março de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os novos Enunciados de Consolidação de Entendimento da Procuradoria Geral do Município, na forma que se segue:

Enunciado nº 09: Sistema de Registro de Preços

1. A licitação para contratação de bens e serviços cuja necessidade seja frequente na Administração Pública deve adotar, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 10.005/2006, devendo o órgão gerenciador consultar previamente os demais órgãos e entidades da Administração Municipal sobre o interesse na participação do certame.

2. Nas licitações pelo Sistema de Registro de Preços o critério de adjudicação, por excelência, é aquele que privilegia a aquisição por item(ns), e a adjudicação por grupos/lotos somente deverá ser utilizada mediante fundamentadas razões que demonstrem que tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa.

2.1. Quando for admitida a licitação para Registro de Preços por grupos/lotos, não será admitida a aquisição, a posteriori, de parcela isolada dos itens componentes do lote.

2.2. Salvo, incluídas eventuais adesões a Ata de Registro de Preços, quando a aquisição individualizada, junto à primeira colocada, apenas dos itens do lote cujos preços unitários tenham sido os menores dentre todos os demais ofertados no certame.

3. A Ata de Registro de Preços tem validade de até 12 meses, incluídas eventuais prorrogações.

4. O contrato administrativo decorrente de Registro de Preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva Ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o art. 57, no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações.

5. Antes de se efetivar a contratação, os órgãos interessados nos bens ou serviços devem verificar se houve alteração circunstancial no mercado a exigir a realização de nova pesquisa de preços, para conferir se o(s) preço(s) registrado(s) na Ata continua(m) sendo mais vantajoso(s), devendo declarar esta condição nos autos do processo administrativo.

5.1 Caso a eventual pesquisa de mercado aponte para valores menores do que o registrado em ata de registro de preços, o órgão gerenciador deverá ser comunicado formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado.

6. É dispensada a reserva orçamentária para a licitação por Sistema de Registro de Preços, sendo postergada para o momento da efetiva contratação. Entretanto, para fins de planejamento, recomenda-se desde logo a indicação da fonte de recursos e declaração de que a despesa tem compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

Enunciado nº 10: Carona

1. A Adesão a uma Ata de Registro de Preços como “Carona” depende dos seguintes requisitos:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

- (i) elaboração de termo de referência ou projeto básico, contendo a justificativa para a contratação, a caracterização do objeto a ser contratado, bem como justificativa para os quantitativos estimados;
  - (ii) compatibilidade entre a necessidade manifestada pela Administração e o objeto registrado na Ata;
  - (iii) demonstração de ganho de eficiência e economicidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;
  - (iv) realização de pesquisa de mercado, na forma do Decreto Municipal nº 12.517/2017, demonstrando a compatibilidade dos valores a serem contratados com aqueles correntes no mercado fornecedor;
  - (v) previsão da possibilidade de adesão no Edital da ARP e previsão do quantitativo estimado aos órgãos e entes não participantes;
  - (vi) prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da Ata;
  - (vii) aceitação da contratação pelo fornecedor, nas mesmas condições estabelecidas na Ata;
  - (viii) manutenção das condições estabelecidas no edital, no contrato ou no Termo de Referência, que não podem ser alteradas pelo órgão aderente
  - (ix) observância do limite de 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços;
  - (x) prazo de 90 dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada, observando-se o prazo de vigência da Ata;
2. A Adesão a Ata de Registro de Preços deve ser utilizada de modo excepcional, não dispensando o planejamento adequado das contratações administrativas.
  3. A contratação mediante Adesão a Ata de Registro de Preços não dispensa a observância dos demais requisitos para a contratação pública, dentre eles a aferição dos requisitos de habilitação jurídica e fiscal da pretensa contratada e a juntada da documentação orçamentária exigida pela legislação pátria.
- Enunciado nº 11: Condições para concessão de reajuste
1. O reajustamento de preços - seja no sentido genérico ou no restrito, denominado no âmbito federal de repactuação — tem por objetivo recompor o valor da proposta do contratado, em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra.
  2. A partir do exame do objeto da licitação poderá ser avaliado qual será o critério de reajuste: (i) aplicação de um indicador inflacionário (por exemplo, o IPCA do IBGE) ou (ii) variação dos custos verificados a partir de um acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.
  3. Quando se tratar de reajuste em sentido genérico, o índice previsto no edital e/ou no contrato administrativo deve ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos daquele segmento específico.
  - 3.1 Somente é admissível a adoção de um índice geral quando inexistir índice setorial.
  4. O prazo de 12 (doze) meses para início do cômputo do reajuste começa a contar da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, consoante expressamente previsto no art. 40, XI da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, devendo a opção constar expressamente no edital da licitação.
  - 4.1 A anualidade do reajuste se conta a partir desses marcos temporais e não da assinatura do contrato ou do requerimento do contratado.
  - 4.2 Tendo sido fixado o termo inicial da contagem do reajuste, conforme previsão no edital e no contrato, 12 (doze) meses depois, o contratado tem direito a sua concessão, passando, a partir de então, a ser fixada a data do seu aniversário.
  5. Nos contratos de prestação de serviços onde haja alocação de mão de obra com exclusividade para determinado contrato, ou seja, quando se tratar de mão de obra residente, o termo inicial da contagem do reajuste deve corresponder à data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação.
  - 5.1 Nestes contratos, os preços dos demais insumos que não se relacionam com a mão de obra devem ser reajustados segundo o índice inflacionário previsto no contrato, tendo como termo a quo a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refira.



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

5.2 Nas contratações que envolvam mão de obra é possível considerar dois marcos iniciais para reajuste, cuja explicitação deve estar expressa no edital e no contrato:

- (i) a data da celebração do acordo ou convenção coletiva ou da prolação da decisão no dissídio para o reajuste das despesas relativas à mão de obra; e
- (ii) a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se refira para o reajuste, no caso dos demais insumos.

6. Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e no contrato administrativo.

6.1 A ausência de previsão em edital e contrato de cláusula de reajuste em razão de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho nos contratos de prestação de serviço com mão de obra residente impede a sua aplicação.

7. Qualquer retroatividade dos efeitos ao reajuste é descabida se não for observada estritamente a definição pelo edital e contrato.

8. O contratado deve solicitar o pagamento do reajuste contratual, que deverá ser protocolizado na Unidade Protocoladora do órgão contratante, no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do índice ajustado contratualmente, sob pena de decair o seu respectivo direito de crédito, nos termos do art. 211, do Código Civil.

9. A celebração de termos aditivos ou mesmo o recebimento de pagamentos sem ressalvas quanto à aplicação do reajuste caracterizam preclusão do direito de pleiteá-lo, salvo a existência de requerimento expresso anterior do contratado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES**